



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**RESOLUÇÃO Nº 119 /2017**  
**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2017**  
**PROCESSO Nº 1/2970/2004**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200405102**  
**RECORRENTE: NEWLAND VEÍCULOS LTDA**  
**CGF: 06.903.834-1**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**

**EMENTA: ICMS. Omissão de saídas.** Acusação fiscal de que a empresa promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, sem documentação fiscal, conforme constatação feita por meio de levantamento quantitativo de estoque (SLE), no período de janeiro a dezembro de 2001. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, nos termos do laudo pericial. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96.

**PALAVRAS-CHAVE:** Omissão de Saídas. Mercadorias. Levantamento quantitativo de estoque.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. O CONTRIBUINTE EM TELA PROCEDEU EM VENDAS DE MERCADORIAS SEM A PERTINENTE DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 178.434,25, NO PERÍODO DE 2001. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

O agente fiscal indicou como dispositivos infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade inserta no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Consta dos autos a Informação Complementar de fls. 03/06 em que a autoridade fiscal explicita o trabalho realizado na empresa fiscalizada, explicando, em outras questões, que foi observado que a empresa vendeu mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

562.664,68 (quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Desse total a empresa recolheu o ICMS de Ordens de Serviços (OS) por ela emitidas, que totalizam R\$ 384.230,43 (trezentos e oitenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e quarenta e três centavos). Em razão disso, esses documentos internos foram excluídos do levantamento de mercadorias efetuado, resultando numa base de cálculo de R\$ 178.434,25 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

A empresa autuada apresentou Impugnação (fls. 147/152), alegando, em apertada síntese, a inocorrência da conduta infracional e a debilidade dos elementos probatórios fundamentadores da autuação.

No julgamento monocrático (fls.161/166), a julgadora, verificando que os argumentos apresentados pela autuada não podem ser acolhidos, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou, em 14/12/2005, Recurso Voluntário (fls.173/178), expondo, em suma, que:

1. Recolheu o ICMS referente a todas as saídas enunciadas nas ordens de serviço;
2. Mercadorias idênticas foram classificadas com nomenclaturas distintas, ocasionando a diferença de estoque denunciada pela fiscalização;
3. Dificilmente alguém compraria, sem nota fiscal, peças caras sujeitas a garantia, já que ela se faz imprescindível para o gozo de qualquer reclamação junto à vendedora;
4. Os dados constantes dos relatórios que deram sustentação ao lançamento fiscal não correspondem à realidade das operações praticadas pela autuada;
5. A presente ação fiscal precisa ser revisada pela Célula de Perícias e Diligências para que seja comprovada a inexistência de saídas de mercadorias sem nota fiscal.

Posteriormente, a Célula de Assessoria Processual Tributária (ao tempo Célula de Consultoria e Planejamento) emitiu o Parecer nº 44/2006 (fls. 183/184), opinando pela confirmação da decisão singular de procedência do auto de infração, o qual foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por ocasião da 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada em 6 de abril de 2006, resolveu-se, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia a fim de que fossem atendidos os seguintes quesitos: 1. Incorporação dos itens com nomenclaturas semelhantes; 2. Verificação de lançamentos de notas fiscais em duplicidade; 3. Verificação do preço médio dos produtos; 4. Indicação das aquisições destinadas ao consumo.

Em resposta, a Célula de Perícias e Diligências formulou Laudo Pericial (fls. 191/193) que, após responder os quesitos formulados, concluiu que a nova base de cálculo para



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

omissão de saídas corresponde a R\$ 178.291,88 (cento e setenta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos).

A empresa apresentou Manifestação sobre Laudo Pericial (fls. 208/210) em que alega que os resultados colhidos na perícia não são suficientes para a comprovação da ilicitude, requerendo, assim, a improcedência do auto de infração, ou a realização de nova perícia para esclarecimento de pontos omissos no presente laudo no que se refere a quais as mercadorias que não tiveram notas fiscais emitidas, qual o regime de tributação correspondente e se houve recolhimento do imposto devido.

Em 18 de junho de 2012, na 95ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, tendo em vista a Manifestação sobre o Laudo Pericial apresentada pela empresa recorrente, foi determinado o retorno do processo à Célula de Perícias e Diligências, para que fossem respondidos os seguintes quesitos: 1. Identificar qual o regime de tributação de todas as mercadorias e bens relacionados no presente auto de infração; 2. Caso haja alguma mercadoria ou bens que se sujeitem aos regimes de substituição tributária, isenção ou não incidência, excluir da base de cálculo da presente autuação; 3. Verificar se todas as mercadorias e bens descritos no relatório da fiscalização foram objeto de operações identificadas como saídas com Ordens de Serviço (OS) e se houve o recolhimento do ICMS.

Respondendo aos quesitos formulados, a Célula de Perícias e Diligências formulou novo Laudo Pericial (fls. 218/221), acompanhado da documentação de fls. 222 a 321, em que informa que os itens relacionados no levantamento fiscal são submetidos ao regime normal de tributação, explicando, ainda, que nenhum dos itens gozam de isenção ou não incidência, bem como afirma que o Estado do Ceará somente passou a adotar o regime de substituição tributária nas operações com peças a partir do Protocolo ICMS nº 36/2004 e a infração corresponde ao período de janeiro a dezembro de 2001.

Com relação à análise das Ordens de Serviço emitidas pela empresa autuada, explícita o perito em seu laudo que o total dessas ordens de serviço é de R\$ 384.230,43, sendo que o total da omissão de saídas apurada é de R\$ 562.664,68, concluindo, ao final, que a base de cálculo para a omissão de saídas corresponde ao valor de R\$ 178.291,88.

O processo retornou para julgamento na 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento, realizada em 6 de fevereiro de 2017, oportunidade em que foi acatado o pedido do advogado da parte e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de notas fiscais de ajuste de inventário.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

A empresa protocolizou petição acompanhada de documentos (fls. 327 a 333) em que junta relatórios internos que, segundo ela, atestam que as mercadorias foram utilizadas internamente.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'VHC'.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

Primeiramente, é de bom alvitre ressaltar que a documentação trazida aos autos consubstancia a lavratura do auto de infração, não deixando dúvidas acerca da omissão de saídas cometida pela recorrente. O agente do fisco verificou que a autuada vendeu mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento normal, sem notas fiscais, no exercício de 2001, no montante de R\$ 562.664,68 (quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Desse total a empresa recolheu o ICMS de Ordens de Serviços (OS) por ela emitidas, que totalizam R\$ 384.230,43 (trezentos e oitenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e quarenta e três centavos). Em razão disso, esses documentos internos foram excluídos do levantamento de mercadorias efetuado, resultando numa base de cálculo de R\$ 178.434,25 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Consta dos autos o Relatório de Omissão de Saídas (fls. 17/68), que detalha com bastante clareza os itens que compõe o levantamento de mercadorias, tendo ainda sido considerado o Relatório de O.S. – Saídas (fls. 70/140).


A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que analisa a movimentação de estoques do contribuinte, verificando-se qual o estoque final através dos registros de inventário, entradas e saídas efetivamente realizadas, e o compara com o registrado no inventário final, ou contagem de estoques realizada quando se tratar de fiscalização em exercícios abertos.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de saídas, o que significa a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal.

O Regulamento do ICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, citam-se os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que expressamente obrigam o contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for promovida a saída de mercadorias de seus estabelecimentos.

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

 5



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:  
I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Dos dispositivos acima citados, resta clara a exigência legal quanto à saída de mercadorias, dos estabelecimentos comerciais, devem ser acompanhadas das respectivas notas fiscais.

Diante de tudo que foi colocado, restou comprovado o ilícito apontado, haja vista estar demonstrado nos autos a venda de mercadorias sem emissão de documentação fiscal necessário para albergar as operações de saídas.

Destaque-se que, por duas ocasiões, o processo foi submetido à perícia que confirmou a autuação fiscal apenas com a exclusão de R\$ 142,37 (cento e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), tendo em vista a constatação de que algumas notas fiscais foram lançadas em duplicidade, motivo pelo qual a base de cálculo foi revista para o montante de R\$ R\$ 178.291,88 (cento e setenta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos).

Frise-se que todas as alegações da recorrente foram sempre prontamente respondidas pela Célula de Perícias e Diligências que, ao final, acabou por confirmar o lançamento efetuado no presente auto de infração.

Por fim, ressalte-se que foi concedido prazo para a empresa apresentar notas fiscais de ajuste de estoque, mas a empresa apresentou apenas relatórios internos que não tem o condão de ilidir a acusação fiscal, tendo em vista que não têm essa previsão na legislação tributária, bem como por não se confundirem com as notas fiscais requeridas.

Assim, pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, no período supramencionado, comina-se a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, acolhendo a base de cálculo especificada no laudo pericial de fls. 218 a 221 dos autos, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 178.291,88
ICMS: R\$ 30.309,62
MULTA: R\$ 53.487,56
TOTAL: 83.797,18



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

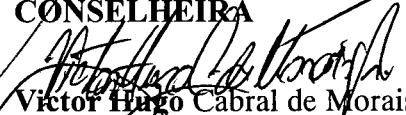
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NEWLAND VEÍCULOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, acolhendo a base de cálculo especificada do laudo pericial de fls. 218 a 221 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que, em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 06 de 2017.**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

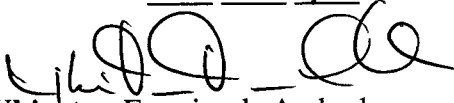
  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 26/06/17:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**